



PREFEITURA MUNICIPAL  
FORMIGA-MG  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 463 /2020

*Altera redação de dispositivos da Lei nº 4.172, de 31 de março de 2009, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Formiga-MG e dá outras providências.*

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Altera o art. 28 da Lei nº 4.172, de 31 de março de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 28. Em observância do disposto no art. 9º, § 2º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, os benefícios assegurados pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, se classificam nos seguintes benefícios:*

*I – Quanto ao segurado:*

- a) aposentadoria por invalidez;*
- b) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;*
- c) aposentadoria compulsória;*
- d) aposentadoria por idade;*

*II – Quanto ao dependente:*

- a) pensão por morte;*

*Parágrafo único. Em observância do disposto no art. 9º, § 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, passa a ser de responsabilidade Município de Formiga, em seus Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, a responsabilidade pelo pagamento dos seguintes benefícios:*

*I – Quanto ao segurado:*

- a) auxílio doença;*
- b) salário-família;*



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

*c) salário-maternidade;*

*II – Quanto ao dependente:*

*a) auxílio reclusão.*

**Art. 2º** Diante da eficácia plena, aplicabilidade imediata, e ausência de *vacatio legis* da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto em seu art. 36, II, ficam convalidados os pagamentos efetuados desde a data de sua vigência, contada a partir de sua publicação aos 13 de novembro de 2019, no Diário Oficial da União, até a data de aprovação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 3 de julho de 2020.

**EUGÊNIO VILELA JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL  
FORMIGA-MG  
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 072/2020  
Assunto: Encaminha Projeto de Lei.  
Data: 3 de julho de 2020

Senhor Presidente,

36h33  
03/07/2020  
Aesta

Com meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, através do qual se almeja autorização para proceder-se à alteração da Lei nº 4.172, de 31 de março de 2009, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Formiga – RPPS.

A alteração em comento tem fulcro na necessidade de adequação ao disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a qual trouxe modificações ao sistema de previdência social, que, no caso em tela se traduzem na transferência da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários, conforme se infere pela leitura de seu art. 9º, §§ 2º e 3º:

*Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*

*§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.*

*§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.*

Como pode ser observado pelo disposto acima, o regime próprio de previdência não possui mais obrigatoriedade pelo pagamento dos benefícios advindos de afastamento por incapacidade temporária, a saber, o auxílio doença, tampouco pelo pagamento do salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão, medidas implementadas de modo a implementar o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social.

É disposto na Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, que os entes federativos tem até 31/7/2020 para implementação das medidas necessárias, e que, desrespeitado este período, aqueles que não o tiverem observado se encontrarão em situação irregular, sujeitos às sanções trazidas pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, em seu art. 7º, abaixo transcrito:



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

*Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:*

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;*
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;*
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.*

Isto posto, fica evidenciada a importância da aprovação deste projeto no menor período possível, de maneira a não se comprometer a municipalidade pela sujeição às sanções estabelecidas no art. 7º da supracitada Lei nº 9.717, de 1998.

Conforme parecer jurídico oriundo da Procuradoria Municipal, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 é norma autoaplicável, possuindo, eficácia plena e aplicabilidade imediata. Destarte, desde a data de sua vigência, tem a municipalidade assumido a responsabilidade pelo pagamento dos referidos benefícios, contudo, face à necessidade de sua regulamentação pelo respectivo ente federativo é que esta propositura é editada e apresentada para apreciação pelos nobres edis que integram a Câmara Municipal de Formiga.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,

  
**EUGÊNIO VILELA JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Presidente da Câmara Municipal de Formiga**  
**Vereador Mauro César Alves de Sousa – Mauro César**  
**Câmara Municipal de Formiga - MG**



## MUNICÍPIO DE FORMIGA

PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Barão de Plumhi, 121 - CNPJ nº 16.784.720/0001-25  
CEP: 35570-000 - C. Postal nº 11 - FORMIGA/MG

### PARECER JURÍDICO

Recebido 26/12/19

Cálculo do Auxílio Doença – Município de Formiga – Emenda Constitucional 103/2019 - Lei Municipal 5.390/2019.

**CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

### I - RELATÓRIO

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO** solicitou análise sobre a forma de cálculo do benefício auxílio doença, cujo ônus passou a ser do Município decorrente da Emenda Constitucional 103 de 2019 (EC 103/2019), bem como da aplicabilidade da Lei Municipal 5.390/2019.

É o breve relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A reforma da previdência trouxe em seu bojo normas constitucionais de eficácia contida, limitada e plena.

No que regulou a extensão dos benefícios abrangidos pelos Regimes Próprios de Previdência Social, a norma é auto-aplicável possuindo, portanto, eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Assim dispuseram os parágrafos 2º e 3º, do art. 9º, da EC/2019:

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte. (destacou-se)

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula. (destacou-se)

De fácil entendimento, estabeleceu que o Ente Federado será quem deverá arcar com os benefícios que sejam momentâneos, temporários.



## MUNICÍPIO DE FORMIGA

PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Barão de Piumhi, 121 - CNPJ nº 16.784.720/0001-25  
CEP: 35570-000 - C. Postal nº 11 - FORMIGA/MG

Assim, deverá, desde 13 de novembro de 2019, data da publicação da referida Emenda Constitucional, arcar com o ônus dos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, dentre outros que expressamente elenca.

O Município solicitante possui regulamento próprio no que tange a concessão e cálculo do benefício auxílio-doença, constante na Lei Municipal 4.172/2009, aplicável ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Formiga.

Portanto, até que o Município regulamente de forma a contemplar a nova realidade trazida pela EC 103/2019, deverá utilizar como lastro legal a referida norma municipal, adstrito que está ao princípio da legalidade.

A Portaria nº 1.348 de 3/12/2019 estabeleceu prazo para que essa regulação ocorra. Assim traz o dispositivo:

**PORTARIA Nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (destacou-se)

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019: (destacou-se)

[...] b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008. (destacou-se)

Clara é a determinação de que o Ente absorva, desde já, e regule a matéria retirando o ônus do sistema da previdência municipal.

Da data da publicação da EC 103/2019, está o Ente Federal responsável pelo pagamento dos benefícios, quer os já em andamento, quer às novas requisições.

Quanto ao cálculo do benefício, até que norma regulamente as situações, deverá ser estabelecido nos mesmos moldes nos quais a legislação Municipal já vinha disciplinando, observadas as novidades trazidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que estabeleceu que verbas de caráter transitório não compõem a base de cálculo de Contribuição Previdenciária. Eis a tese firmada



## MUNICÍPIO DE FORMIGA

PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Barão de Plumhi, 121 - CNPJ nº 16.784.720/0001-25  
CEP: 35570-000 - C. Postal nº 11 - FORMIGA/MG

pelo Relator Ministro Luís Roberto Barroso, e provida com repercussão geral no bojo do Processo RE-593.068:

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Como o sistema previdenciário, quer sob o regime próprio, quer sob o regime geral, lastreia-se na contributividade, tem-se que o cálculo dos benefícios deve obedecer, para estabelecimento da renda mensal do benefício, valores que serviram de base de cálculo para a incidência da Contribuição Previdenciária. Portanto, como visto, não se trata nem de vencimento do cargo, nem de remuneração bruta, mas o vencimento do cargo somado às parcelas remuneratórias de caráter permanente, assim estabelecidas por Lei.

Soma-se que, apesar da Lei 4.172/2009 apresentar em seu texto, por força de modificação promovida no §1º, do art. 101, efetivada pela Lei 5.390 de 15/4/2019, a possibilidade do Servidor fazer incluir à base de cálculo da Contribuição Previdenciária, por opção, parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, esta restou revogada tacitamente pelo texto da EC 103/2019, que trouxe regra prospectiva no que tange a essa liberalidade.

Desta forma se pode depreender do incluso §9º, ao art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), por força da EC 103/2019:

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Ora, se impossibilitado de incorporar ao vencimento, retornando à leitura da decisão do STF, resta fulminada a inclusão destes valores para cálculo de benefícios àqueles que ainda não os havia incorporado, pois como dito, a regra inovadora é prospectiva. Assim se extrai do art. 13 da EC 103/2019:

**Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. (destacou-se)**



## MUNICÍPIO DE FORMIGA

### PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Barão de Piumhi, 121 - CNPJ nº 16.784.720/0001-25  
CEP: 35570-000 - C. Postal nº 11 - FORMIGA/MG

Assim apresentado o tema, passa-se a responder aos quesitos propostos na presente consulta, no que concerne à forma de cálculo do benefício de Auxílio-Doença:

1. "O Município deve proceder ao pagamento destas verbas transitórias (adicional de insalubridade/periculosidade, verbas decorrentes do exercício de cargo em comissão/função gratificada)?"

As verbas transitórias, e as decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, como visto, não incorporam ao vencimento, nem poderão servir como base de cálculo de Contribuição Previdenciária, com efeito em benefícios, muito menos deverá recebê-lo o servidor que se encontrar afastado das funções que geram a incidência dos aludidos adicionais, haja vista configurarem remuneração condicional, estando imbricadas às situações que lhe deram causa.

2. "Existem casos em que o PREVIFOR efetuava o pagamento destas verbas, todavia com a migração do pagamento para o Município e considerando a Lei nº 5390 de 15/04/2019, devemos continuar efetuando tal pagamento?"

As verbas transitórias, e as decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função de confiança não devem ser consideradas para efeitos de cálculo da renda mensal do benefício.

3. "Como devemos proceder quando do afastamento de um servidor efetivo nomeado em cargo em comissão que for exonerado?"

Se até a data da publicação da EC 103/2019 não havia, nos termos da legislação municipal, incorporado ao seu vencimento o adicional do cargo em comissão ou função gratificada, este valor não poderá servir de base de cálculo para efeito de cálculo de renda mensal de benefício, conforme alhures apreciado.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, esta Procuradoria entende que não se pode incluir verbas transitórias para fins de cálculo de renda mensal de benefícios, e que a opção de incorporação de verbas de caráter transitória à base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária com efeito em benefícios,



## MUNICÍPIO DE FORMIGA

PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Barão de Piumhi, 121 - CNPJ nº 16.784.720/0001-25

CEP: 35570-000 - C. Postal nº 11 - FORMIGAMG

---

prevista no §1º, do art. 101, da Lei 5.172/09, resta tacitamente revogada pelas regras Constitucionais advindas da EC 103/2019.

É o parecer, s. m. j.

Formiga/MG, 20 de dezembro de 2019.

**SANDRA MICHELINE DE CASTRO SALVIANO**

PROCURADORA MUNICIPAL

OAB/MG 80.581

**LUCAS CHAVES MASCARENHAS**

ASSESSOR JURÍDICO

OABMG 109.995